



PARECER N.º 197/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 503 – FH/2015

I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 13/4/2015, do ..., S.A., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pelo trabalhador ..., operador de condução.
- 1.2. Por carta recebida pela entidade patronal a 10/3/2015, o referido trabalhador solicitou a prática de horário flexível, nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos:
 - 1.2.1. *Venho solicitar a atribuição de horário de trabalho compatível com a filho menor cm base no artigo 56.º Código do Trabalho;*
 - 1.2.2. *Venho propor um horário de trabalho compatível com o funcionamento da empresa, porém excluindo entradas antes das 9h e saídas após as 19 h.*
- 1.3. Por carta remetida em 30/3/2015 e recebida pelo trabalhador em 31/3/2015, a entidade empregadora remeteu ao trabalhador a notificação da recusa do horário, nos termos seguintes:



- 1.3.1. *Atendendo ao mapa de serviços da ... referente ao período de inverno verifica-se que, para o horário pretendido – com início após as 9 h e a terminar até às 19 h, apenas há um serviço;*
- 1.3.2. *Já no período de verão, verifica-se que, para o horário pretendido, também apenas há 1 serviço.*
- 1.3.3. *Relativamente aos dias sábado e domingo a situação é idêntica ao período de inverno.*
- 1.3.4. *Não é assim possível à empresa conceder apenas um horário a V. Exa, sob pena de impossibilidade de elaboração correta das escalas mensais de serviço de condução.*
- 1.3.5. *A tudo acresce que alguns destes serviços já se encontram primariamente adstritos a operadores de condução, devidamente identificados, em consequência de anteriores decisões judiciais ou imperativos legais, por razões de imposição judicial, flexibilidade horário, aleitamento e estatuto de trabalhador estudante, dificultando a gestão da escala mensal de distribuição dos serviços de condução;*
- 1.3.6. *A tudo acresce que alguns serviços que poderiam ser atribuídos, no verão e no inverno, ao trabalhador requerente, estão atribuídos a outro trabalhador por decisão judicial.*
- 1.3.7. *A empresa não pode conceder o horário flexível pedido por V. Exa por ser impossível elaborar uma escala mensal dos serviços em que um serviço - que já está em resultado de necessidade da gestão dessa escala adstrito a outros trabalhadores - seja adstrito a apenas um trabalhador.*
- 1.3.8. *A empresa não pode livremente alterar os serviços que presta já que tem de cumprir os horários que estão estabelecidos no contrato de concessão, não podendo adaptar os horários dos serviços por forma a conseguir que algum ou alguns deles fiquem compreendidos no horário solicitado.*
- 1.3.9. *Tudo conjugado informamos que não se pode satisfazer o pedido comunicando a sua intenção de recusa.*



- 1.4. O trabalhador remeteu ao empregador a sua apreciação em carta recebida em 6/4/2015, em que afirma:
- 1.4.1. *Não pretendo prejudicar o funcionamento da empresa;*
- 1.4.2. *Não aceito ser discriminado em relação a outros colegas que usufruem dessa possibilidade permitida por lei;*
- 1.4.3. *Quero manifestar a minha disponibilidade para alargar o horário por mim pretendido até às 21 horas, sendo que mantenho em relação à entrada que não fosse feita antes das 9 h.*
- 1.4.4. *Relativamente aos fins de semana proponho um horário entre as 8 h e as 21 h.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*



- 2.4.** Conforme dispõe o n.º 2 deste artigo, *entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.*
- 2.5.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Declarar que vive com o menor em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.6.** O empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em *exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.7.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos, conforme dispõe o n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.8.** No processo ora em apreciação, o trabalhador indica as horas de início e de termo do período normal de trabalho entre as 9 h e as 19 h.
- 2.9.** Por seu lado, a entidade patronal vem dizer que o período indicado não pode ser atribuído porque dentro do seu enquadramento apenas *se realiza um serviço, que está atribuído a outro trabalhador, por decisão judicial.*
- 2.10.** Na apreciação, o trabalhador vem dizer que não aceita ser discriminado relativamente a outros trabalhadores, e declara que aceita que o horário flexível seja estabelecido até às 21h. No fim de semana diz que aceita um horário entre as 8 h e as 21 h.



- 2.11.** Analisando a resposta da entidade patronal deve dizer-se que a justificação apresentada, no essencial fundamenta a recusa do horário pois a amplitude de horário solicitado só abrange um serviço.
- 2.12.** Deve dizer-se, contudo, que, tal como tem sido entendimento da CITE já exposto em vários pareceres, e na sequência do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26.04.2010, Processo n.º 123/09.0TTVNG.P2, em www.dgsi.pt, a propósito da eventual existência de colisão de direitos, que, quando alguns ou algumas trabalhadores/as apresentam necessidades decorrentes do exercício do direito à conciliação, veio clarificar o seguinte: “Deste modo, perante uma situação de colisão de direitos, art.º 335.º do Código Civil, como necessário «para que todos produzam igualmente os seus efeitos, sem maior detrimento para qualquer das partes», justificando-se, assim, a alteração do horário efetuada com o retorno à rotação de horário.”
- 2.13.** O facto de existirem determinados horários já fixados, a atribuição a outro/as de horário específico, por outras razões, não significa que os horários requeridos mais tarde por razões de conciliação tenham que ser indeferidos, uma vez que, não podendo todos os horários de trabalho concentrar-se em determinado ou determinados períodos do dia, terão, então, que ser rotativos para que todos/as os/as trabalhadores/as possam usufruir, o mais tempo possível, desses horários.
- 2.14.** Por outro lado, competindo ao empregador determinar o horário de trabalho dos e das trabalhadores(a)s, conforme dispõe o artigo 212.º, n.º 1 do Código do Trabalho, deve fazê-lo ponderando os direitos de todo(a)s e de cada um(a) dele(a)s, onde se inclui o direito à conciliação da vida profissional com a vida familiar, por forma a garantir a plenitude do funcionamento do serviço.
- 2.15.** A entidade patronal deve ponderar todos os direitos e interesses em conflito, o que exige a apreciação, seriação e compatibilização baseada em razões legais ou fundadamente ponderosas.
- 2.16.** Mas no caso concreto, a existência de apenas um serviço impediria qualquer rotatividade de horários com outros trabalhadores.



- 2.17. Na apreciação, o trabalhador requerente vem alargar o período fixação do horário, mas a empresa não tomou uma decisão antes da remessa do processo à CITE, fazendo apenas uma referência a isso no ofício de remessa do processo à CITE, dizendo *que está a analisar esse alargamento pedido, e que se pronunciará atempadamente.*
- 2.18. Na verdade, na apreciação o trabalhador vem fazer um pedido com uma maior amplitude, visto que alarga o período de saída das 19 h para as 21 h, o que poderá ser considerado um outro pedido.
- 2.19. Assim, considera-se que a entidade patronal justificou por razões imperiosas do serviço de condução que, dentro da limitação horária indicada pelo trabalhador no seu pedido inicial entre as 9h e as 19h, não é possível atribuir um horário ao trabalhador.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio favorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível pela entidade empregadora ..., S.A. formulado pelo trabalhador ...
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar ao trabalhador requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.



APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 29 DE ABRIL DE 2015, COM OS VOTOS CONTRA DA UGT – UNIÃO GERAL DO TRABALHADORES E DA CGTP-IN – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES, COM A SEGUINTE DECLARAÇÃO DE VOTO DESTA ÚLTIMA:

“A CGTP vota contra no processo 503-FH/2015 por considerar que, relativamente à apreciação constante do processo, realizada pelo trabalhador, o mesmo reformula novo pedido, constando do processo que esta alteração merece a consideração e resposta da entidade empregadora, a qual afirma estar a ponderar.

Deste modo, podemos estar em presença de um novo pedido, considerando que o mesmo ainda pode estar em curso.”